



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10950.002498/98-65
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210
RECURSO Nº : 124.023
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
IPI VINCULADO.

De matéria submetida à jurisdição do Poder Judiciário não se toma conhecimento.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

A mercadoria, importada sob contrato de "leasing" internacional, está sujeita aos impostos e não está beneficiada com isenção e, na espécie, incidem juros de mora.

Indevida a multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento da parte do recurso relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, por ter sido submetida ao Poder Judiciário; e quanto ao Imposto de Importação, tomar conhecimento e dar provimento parcial apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, ZENALDO LOIBMAN e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FOZ DE IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 18 a 21, para exigir o pagamento de (a) Imposto de Importação e multa proporcional; (b) Imposto sobre Produtos Industrializados e multa. O crédito tributário está calculado, em 31/12/1998, data do auto de infração, no montante de R\$ 156.190,30.

O fundamento do auto de infração foi o fato de a empresa haver importado equipamento médico hospitalar através de contrato de "leasing" internacional – arrendamento mercantil, sem o recolhimento do II e do IPI vinculado, em função da existência de consulta junto à DISIT/SRRF/9ª RF. As mercadorias haviam sido desembaraçadas através das Declarações de Importação nºs 98-1107087-3, adições 001 e 002 e 98-1107108-0, adição 001.

Cientificada da ação fiscal, o contribuinte apresentou sua impugnação, em tempo hábil, para alegar que, no seu caso, inexistia lei que determine a tributação; na dúvida sobre a incidência ou não de impostos, dera entrada a consultas, havendo interposto recurso de divergência às respostas recebidas e na pendência desses recursos, os equipamentos chegaram ao país. Por tal motivo, o desembaraço sem o pagamento de impostos fez-se segundo autorização da autoridade administrativa e, no caso do IPI, ao amparo de ordem judicial em consequência de concessão de medida liminar em mandado de segurança; levanta preliminares de nulidade do auto de infração (1) pela existência de vícios formais; (2) pelo fato de ter sido instaurado o processo antes de expirado o prazo de 30 dias seguintes à ciência das respostas da consulta/recursos, prazo em que poderia o contribuinte recolher o tributo sem qualquer multa ou juro, por não haver cometido qualquer infração; por outro lado, o auto de infração único não poderia englobar as exigências relativas a dois tributos. No mérito, entende que não há incidência de impostos no ingresso de bens sob arrendamento mercantil, já que se trata da concretização de um contrato internacional de prestação de serviços através da internação temporária; a exigência fiscal, no caso, é inconstitucional uma vez que a CF prevê a incidência do II sobre a entrada de produtos estrangeiros no país ao passo que o que se está importando é prestação de serviços por prazo determinado; no caso, a incidência mostra-se agravada pelo fato de ela ter por objeto serviços relativos à saúde com equipamentos sem similar nacional; reveste-se de inconstitucionalidade a Lei 6.099/74, modificada pela Lei 7.132/83 ao estabelecer no seu art. 17 a inaplicabilidade do regime de admissão temporária à entrada de bens sob arrendamento mercantil no país; insurge

RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210

contra o nível de alíquotas do II aos três equipamentos, estabelecidas pelo Decreto 2.376/97 ao invés de uma Lei, em desrespeito ao princípio constitucional da estrita legalidade, pois só a lei pode exigir, aumentar ou dispensar tributo; quanto ao IPI, diz que não incide sobre a prestação de serviços, sobre os quais incide tão somente o ISS; inocorreu transformação de mercadoria e muito menos nacionalização posto que a mercadoria continua pertencendo à empresa estrangeira.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

“CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO SOBRE A MESMA MATÉRIA – A propositura de ação judicial implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, quando tratar-se da mesma matéria, sendo, portanto, formal e definitivamente constituído o crédito que versar sobre as questões objeto da lide.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA IMPORTAÇÃO (IPI VINCULADO) – É passível de incidência do II e IPI –Vinculado, a entrada de bens objeto de contratos internacionais de arrendamento mercantil (“leasing”), estando sujeito a todas as normas legais que regem as demais importações.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Na fundamentação, o julgador de Primeira Instância rejeita cada uma das preliminares levantadas contra a validade do auto de infração. No mérito, esclarece que a matéria relativa ao IPI, como o contribuinte impetrou Mandado de Segurança e obteve o deferimento de medida liminar, na qual ficou suspensa a exigibilidade do Imposto, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, então, esta matéria não mais se encontra na esfera administrativa uma vez que ao optar pela via judicial, o contribuinte renunciou à possibilidade de discuti-la administrativamente. Quanto aos questionamentos de ordem constitucional, entende que não cabe à autoridade administrativa sobre eles se pronunciar mas deve ela ficar adstrita à aplicação da lei, sem emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal. Quanto à alegada existência de consulta, o que impediria a lavratura de auto de infração sobre a mesma matéria, esclarece o julgador de Primeira Instância (1) que se trata de consulta protocolada em 09/09/98 – II e 23/09/98 – IPI; (2) a solução dada pela Divisão de Tributação da 9ª RF foi no sentido de que “é passível de incidência do II a entrada de bens objeto de contratos internacionais de arrendamento mercantil (“leasing”), estando sujeita a todas as normas legais que regem as demais importações”. Acrescenta que, ademais, em

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210

estando o fato sob indagação já definido em disposição literal de lei, a consulta é declarada ineficaz. Com efeito, a letra do art. 80, I, "a" do Regulamento Aduaneiro não deixa dúvida, ao determinar:

"É contribuinte do imposto de importação (Decreto-lei nº 37/66, art. 31) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional".

O art. 83 do RA, ao tratar do Imposto de Importação, dispõe que:

"O imposto incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º)".

E por fim, com maior clareza ainda, dispõe o art. 313 do mesmo Regulamento Aduaneiro:

"A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata esse Capítulo e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação (Lei nº 6.099/74, art. 17 e Lei 7.132/83, art. 1º, III)".

Por tais razões, vê-se que a consulta era descabida, diante da clareza da legislação de regência.

Havendo dado entrada a recurso de divergência, sobre o mesmo assunto, em vista da inexistência dos pressupostos, não foi dado seguimento para a Coordenação. Após isso, a interessada deu entrada a consulta "complementar", contendo indagações já respondidas ou abordando disposições literais de lei ou versando sobre inconstitucionalidade ou ilegalidades da legislação tributária, e novamente, foi declarada ineficaz a consulta.

Retornando ao tema da admissão temporária, a interessada passou a se dizer ao abrigo dos benefícios assegurados pelo Decreto nº 2.889/98 que dispõe sobre este regime aduaneiro. Ocorre que os bens para os quais se admite a importação sem o pagamento de tributos, ao amparo deste Decreto são aqueles arrolados no seu anexo e cuja classificação fiscal é baixada pela IN-SRF 163 de 31/12/1998, equipamento para exploração e para perfuração de petróleo, nada se assemelhando ao equipamento hospitalar. Por fim, falece à autoridade administrativa competência para se pronunciar quanto à conveniência, oportunidade, isonomia ou seletividade de estender-se o regime previsto a alguns produtos e não a outros. De notar que o citado Decreto só se aplica aos contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1999, como se

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210

lê do seu art. 9º, sendo impossível fazer retroagir seus efeitos a instrumentos pactuados em 1998. Quanto ao fato de a autoridade administrativa haver autorizado o desembaraço sem o pagamento do tributo, é preciso verificar que o despacho foi nos seguintes termos:

“Autorizo a liberação antecipada, mediante Termo de fiel depositário, responsabilizando-se a empresa ao cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da legislação pertinente”.

Além do mais, ao solicitar o desembaraço, o contribuinte disse que estava no aguardo da consulta protocolada em 20/10/98, havendo então omitido o fato de que já havia recebido desde 23/09/98 resposta à consulta sobre a mesma matéria, e que fora declarada ineficaz. Deste modo, claro está que em momento algum foi-lhe dito que estaria isento ou não incidente do tributo.

Conclui o julgador de Primeira Instância, no sentido de que é devido o Imposto de Importação.

Quanto ao IPI, a situação é semelhante, uma vez que as três consultas encaminhadas foram todas declaradas ineficazes por estar o fato definido em disposição de lei.

Ressalta, ademais, quanto ao IPI, que o litígio foi levado ao Poder Judiciário, estando fora portanto da órbita administrativa, a teor do art. 1º do Decreto nº 73.529, de 21/01/74.

Foi julgado procedente o auto de infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (vinculado) lavrado contra a empresa.

O contribuinte, vem em grau de recurso a este Conselho de Contribuintes, para argüir as razões já desenvolvidas na fase de defesa. Leio integralmente o recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210

VOTO

Trata-se de equipamentos médicos que a empresa fez ingressar no Território Nacional para os quais pretende não deva ser obrigada a pagar os impostos de Importação e sobre Produtos industrializados, uma vez que a operação de trazida dos bens se fez no sistema de "leasing" internacional, não tendo havido a compra pois o proprietário continua sendo a empresa estrangeira que os remeteu.

Os equipamentos estão identificados como:

- a) *Hemodinâmica - modelo Advantx I.C Plus (NBM/SH 90.22.14.12);*
- b) *Mamógrafo - Modelo Senographe 800T (NBM/SH 90.22.14.19);*
- c) *Ultra som - Modelo Logip 500MD (NBM/SH 90.18.12.10).*

Antes mesmo do início do despacho, dera entrada a processo de consulta versando sobre essa possibilidade de não pagamento e pretendendo a adoção do regime aduaneiro de Admissão Temporária.

Ao promover o despacho aduaneiro, a empresa solicitou a liberação dos bens sem o recolhimento dos impostos, alegando que existia processo de consulta (fls. 63/66). O pedido de liberação foi atendido, nas condições constantes do despacho da autoridade administrativa de fl. 66 e que tem o seguinte teor:

"Autorizo a liberação antecipada, mediante Termo de fiel depositário, responsabilizando-se a empresa ao cumprimento das obrigações fiscais decorrentes da legislação pertinente"

Autorizado o despacho, deu-se o registro da DI, em 05/11/1998, fl. 74.

Posteriormente, foi apurado que a consulta citada no requerimento já não era a consulta originária que havia sido respondida com indeferimento, e declarada ineficaz, tendo em vista a clareza dos dispositivos legais objeto da consulta não ensejando houvesse dúvida que justificasse a formulação da consulta (fls. 80/83) seja a relativa ao I. I. (84/89) seja a relativa ao IPI.

Assim, a consulta que o contribuinte mencionou no seu requerimento era já a reiteração a ser dirigida à Coordenação do Sistema de Tributação. Também esta última foi declarada ineficaz pelo mesmo motivo da anterior e foi negado o seguimento para a Coordenação.

RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210

Transcrevo o inteiro teor dos dispositivos legais e regulamentares que regulam as decisões a respeito das questões suscitadas neste processo fiscal.

I - Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

"Art. 52 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei".

II - Regulamento Aduaneiro:

Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

"Art. 80 - É contribuinte do imposto:

I - de importação (Decreto-lei nº 37/66, art. 31):

a) o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro".

"Art. 83 - O imposto incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37/66, art. 1º)".

"Art. 313 - A entrada no território aduaneiro de bens, objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação (Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, e Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1º, III)".

Instrução Normativa Nº 164, de 31/12/98 / Art. 4º, II:

"O regime de admissão temporária não se aplica a bens objeto de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei 6.099, de 12 de setembro de 1.974, e o inciso III do art. 1º da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1.983"

Quanto às preliminares levantadas pela recorrente, entendo que a autoridade de Primeiro Grau deu cabal resposta, cabendo a esta Segunda Instância adotá-las como o faço neste voto, seja a preliminar de nulidade por vício formal alegado mas absolutamente inexistente; seja a preliminar de ilegalidade ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.023
ACÓRDÃO Nº : 303-30.210

inconstitucionalidade dos dispositivos legais ou regulamentares aplicados na exigência fiscal. Quanto a essa última arguição, o entendimento desta Câmara e deste Relator é que não cabe à autoridade administrativa conhecer e decidir desta matéria, que está afeta unicamente ao Poder Judiciário. Seja acrescentado apenas que à autoridade administrativa compete aplicar a lei como ela se encontra sendo vedado deixar de fazê-lo sob o pretexto de ter sido argüida a preliminar.

Tendo sido a matéria exaustivamente esclarecida no curso do processo, forçoso é concluir que não assiste razão à recorrente no seu pedido, fato que me leva a votar no sentido de conhecer do recurso quanto ao Imposto de Importação e negar-lhe provimento nesta parte.

Quanto à isenção do IPI, matéria que o contribuinte preferiu discutir e obter decisão junto ao Poder Judiciário, dessa matéria deixo de tomar conhecimento, na forma prevista no art. 1º do Decreto 73.529, de 21/01/1974 a seguir transcrito:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.”

No que diz respeito aos juros de mora do Imposto de Importação, dado que ainda não foi pago o imposto, a parcela é sempre exigida, na forma do disposto no CTN – art. 161.

Quanto à multa de mora, entendo-a descabida, em se tratando do Imposto de Importação e estando a matéria submetida à suspensão da exigibilidade em vista seja da impugnação seja do presente recurso do contribuinte. Tem sido o entendimento desta Câmara que a incidência desta multa só ocorre, no caso, após a decisão final do processo fiscal, trinta dias após ser o contribuinte dela cientificado.

Em resumo, rejeito as preliminares levantadas pelo contribuinte, por falta de fundamentação legal como já exposto; quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, deixo de tomar conhecimento; e quanto à multa de mora, declaro-a indevida.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator